

PROTOCOLADO Nº 204 2026

Recebido em 13/05/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 19/2026 - PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº _____/2026 — PMS, que **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA - REFIS, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO E O DESCONTO NAS MULTAS E JUROS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo. (s) Senhores Vereadores.

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que integram essa Egrégia Casa de Leis e apresentar, para exame e deliberação, o Projeto de Lei complementar que tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Santana/AP (REFIS MUNICIPAL) para pagamento de débitos fiscais de pessoas físicas ou jurídicas com o fisco municipal, podendo referido pagamento ser recebido à vista ou parcelado, devidos à Fazenda Pública Municipal vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025, incluindo o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, vencido até 31 de março de 2026, a fim de ser apreciado e aprovado pelo plenário deste Poder Legislativo Municipal.

A proposição visa possibilitar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a quitação de débitos fiscais em condições facilitadas, mediante pagamento à vista ou parcelado, com redução de juros, multas e encargos legais, promovendo a regularização fiscal e estimulando a retomada da capacidade financeira dos contribuintes.

A implementação do REFIS MUNICIPAL representa importante instrumento de política tributária e econômica, considerando que proporciona benefícios diretos aos contribuintes, permitindo a regularização de pendências fiscais sem comprometer de forma excessiva suas atividades econômicas e produtivas. Ao mesmo tempo, a medida favorece o Município de Santana/AP, por meio do incremento da arrecadação própria e da recuperação de créditos considerados de difícil recebimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Conforme levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2025, o estoque de débitos devidos ao Município alcança o montante de R\$ 154.313.839,09 (cento e cinquenta e quatro milhões, trezentos e treze mil, oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), valores estes compostos por créditos tributários e não tributários inscritos ou passíveis de inscrição em dívida ativa.

Desse total, as multas correspondem ao valor de R\$ 21.532.302,67 (vinte e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e dois reais e sessenta e sete centavos), enquanto os juros perfazem a quantia de R\$ 25.893.899,24 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).

Importa destacar que significativa parcela desses créditos possui baixa perspectiva de recuperação pela via ordinária da execução fiscal, seja em razão dos elevados custos processuais, seja pela morosidade inerente à cobrança judicial. Nesse contexto, o programa REFIS apresenta-se como mecanismo eficiente de recuperação de receitas, permitindo a regularização amigável e voluntária dos débitos municipais.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, cumpre esclarecer que a eventual renúncia de receita decorrente da remissão de juros e multas será compensada pelo incremento da arrecadação proveniente do pagamento do principal dos débitos inscritos, bem como pelo aumento da adimplência tributária e fortalecimento da atividade econômica local.

Historicamente, programas de recuperação fiscal demonstram elevada efetividade na recuperação de créditos públicos, alcançando índices médios de arrecadação em torno de 10% do montante consolidado dos créditos lançados, especialmente em relação àqueles considerados de difícil execução.

O projeto estabelece condições objetivas para adesão ao programa, prevendo parcelamento em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, ou em até 12 (doze) parcelas mediante utilização de cartão de crédito, condicionando os benefícios à entrada mínima de 30% (trinta por cento) do débito consolidado.

A proposta contempla débitos relativos ao IPTU, ISSQN, Taxa de Fiscalização e Licença para Localização e Funcionamento – TFF e Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, excluindo expressamente créditos referentes ao ITBI, ISSQN retido na fonte e débitos de órgãos da administração pública direta, fundações e autarquias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Além disso, o projeto assegura mecanismos de controle e segurança jurídica, prevendo hipóteses de rescisão automática do parcelamento em caso de inadimplência, bem como a manutenção das garantias judiciais e extrajudiciais existentes.

Ressalte-se, ainda, que após o encerramento do prazo de adesão ao REFIS MUNICIPAL, a Administração Fazendária promoverá a continuidade das medidas administrativas e judiciais cabíveis para cobrança dos débitos remanescentes, inclusive inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e execução fiscal.

Dessa forma, a presente iniciativa revela-se medida de relevante interesse público, voltada ao fortalecimento das finanças municipais, à promoção da regularização fiscal dos contribuintes e ao estímulo da atividade econômica no Município de Santana/AP.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis a proposta de Projeto de Lei complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a Constituição Federal, Constituição Estadual e demais leis infraconstitucionais vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 13 de maio de 2026.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 13 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SANTANA - REFIS,
DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO
E O DESCONTO NAS MULTAS E JUROS
DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM
DÍVIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

Art.1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, com vencimento até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art.2º Serão abrangidos os débitos referentes ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, à Taxa de Fiscalização e Licença para Localização e Funcionamento - TFF e à Taxa de Vigilância - TVS, do Município de Santana.

Parágrafo único. O REFIS não alcança débitos:

I - De Órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações e das Autarquias;

II - ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

III – O ISSQN retido na fonte.

Art. 3º Os débitos consolidados, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos à vista ou parcelados em prestações mensais e sucessivas, com redução de até 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora e dos encargos legais, de acordo com a escala a seguir, observado o disposto no art. 10:

I – Pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento);

II - Até seis parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento);

III – De sete a doze parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento);

IV – De treze a vinte e quatro parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento);

V – Acima de vinte e quatro parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento).

§1º O pagamento realizado por meio de cartão de crédito, independentemente do número de parcelas, assegura ao contribuinte o direito ao desconto de 100% (cem por cento) sobre as multas e os juros de mora e os encargos legais, sendo o parcelamento admitido em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos inscritos em Dívida Ativa ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior.

§3º Caso já tenha sido ajuizada a execução fiscal, haverá o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, destinado ao ressarcimento dos custos com a cobrança do tributo.

Art. 4º A adesão ao REFIS deverá ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Para a aprovação da adesão ao REFIS o contribuinte deverá pagar uma entrada de acordo com a seguinte gradação:

I – 30% (trinta por cento) do valor da dívida para débito consolidado de até R\$ 100.000,00;

II – 20% (vinte por cento) do valor da dívida, para débito consolidado entre R\$ 100.000,00 e R\$ 200.000,00;

III – 10% (dez por cento) do valor da dívida, para débito consolidado superior a R\$



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

200.000,00.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoas físicas, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§1º No caso de Pessoa Jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa, e apresentação da última alteração de Contrato Social devidamente registrado em Junta Comercial e/ou Cartório.

§2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência do saldo devedor para REFIS Municipal atual, facultando-se ao Contribuinte parcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento em aberto, mediante requerimento, observado o prazo previsto no art. 4º ou as modalidades de parcelamento.

§3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art.7º A adesão ao programa REFIS - Santana implica:

- I - Na confissão irrevogável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 395, do Código de Processo Civil;
- II - Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medidas cautelares fiscais e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de cobrança em débito judicial não importa em novação, transação, ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

cumprimento do parcelamento requerido.

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 8º A dívida objeto de parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada, quando for o caso com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data de seu requerimento.

Art.9º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Confissão de Dívida em duas vias, sendo uma sua contrafé.

§1º Será admitida a compensação de tributos eventualmente pagos a maior pelo contribuinte, desde que da mesma espécie.

§2º A compensação prevista no parágrafo anterior fica condicionada à renúncia expressa de pedido de repetição de indébito em relação ao tributo eventualmente pago a maior.

CAPÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art.10 O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 50 UFM para Pessoa Física;

II - 100 UFM para Pessoa Jurídica.

Art. 11 A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela a ser paga na data indicada para a assinatura de termo de parcelamento e confissão de dívida e as demais com 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art.12 O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - Inadimplemento por 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente quaisquer débitos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança administrativa ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

judicial;

II - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do programa REFIS MUNICIPAL;

IV - Infração de qualquer das normas estabelecidas nessa Lei.

§1º O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração, revisão de lançamento desde que justificáveis e reconhecidos pela Administração, ou cancelamento, após o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.

§2º A rescisão implicará no cancelamento dos benefícios de REFIS Municipal concedido, e ocasionará a apuração do valor original do débito, com a incidência dos seus respectivos acréscimos legais até a data da rescisão, sendo deduzidas do valor devido às parcelas pagas pelo contribuinte.

Art.13 A rescisão do parcelamento nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintas com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - No leilão judicial ou na execução hipotecaria do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - No restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14 A Secretaria de Fazenda do Município de Santana editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa REFIS - Santana e suas prorrogações.

Art.15 Os pagamentos efetuados no âmbito de REFIS - Santana serão amortizados proporcionalmente, tendo por base de consolidação, entre o valor consolidado de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

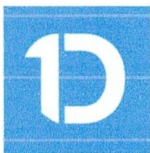
cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.

Art.16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 13 de maio de 2026.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 08DF-F233-0A5D-2BE2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 13/05/2026 12:03:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/08DF-F233-0A5D-2BE2>



PREFEITURA DE SANTANA – GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Av. José de Anchieta, 70 – Hospitalidade – 68925-120– Santana – Amapá
Site: www.santana.ap.gov.br – E-mail: semfaz@santana.ap.gov.br
CONSULTORIA TÉCNICA – SEMFAZ/PMS

ESTUDO DE IMPACTO FANANCEIRO

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar o impacto financeiro da concessão de benefícios fiscais previstos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – Santana 2026 (REFIS 2026).

O programa prevê a redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre débitos tributários e não tributários, condicionada ao pagamento integral à vista ou parcelado.

A análise considera como parâmetro os valores efetivamente arrecadados no REFIS 2026 e projeções para o período de 2025 a 2027, com base no IPCA estimado.

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Arrecadação REFIS 2025 – Histórico de Projeções:

- Valor real arrecadado: R\$ 476.831,21
- Valor da correção: R\$ 60.755,09
- Valor total arrecadado (sem multa e sem juros): R\$ 537.586,30

Projeções de arrecadação com base no IPCA:

- Ano 2026 (IPCA 4,3%): R\$ 560.702,51
- Ano 2027 (IPCA 3,9%): R\$ 558.552,17

3. IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA

A análise demonstra que a arrecadação municipal apresenta crescimento expressivo, especialmente no último exercício analisado.

Esse cenário evidencia capacidade fiscal para implementação do REFIS 2026, uma vez que a renúncia de juros e multas tende a ser compensada por:

- Regularização de débitos em atraso;
- Ampliação da base de contribuintes adimplentes;
- Incremento imediato na arrecadação.

O impacto esperado é de:

- Incremento imediato da receita no exercício de 2026;
- Melhoria na capacidade de arrecadação tributária;
- Redução do estoque da dívida ativa municipal.



**PREFEITURA DE SANTANA – GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Av. José de Anchieta, 70 – Hospitalidade – 68925-120– Santana – Amapá

Site: www.santana.ap.gov.br – E-mail: semfaz@santana.ap.gov.br

CONSULTORIA TÉCNICA – SEMFAZ/PMS

4. IMPACTO NO FLUXO DE CAIXA

A arrecadação à vista ou parcelado proporcionada pelo REFIS garante maior previsibilidade e liquidez ao caixa municipal.

Isso permitirá:

- Melhor planejamento financeiro;
- Cumprimento de obrigações de curto prazo;
- Investimentos em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura.

Apesar da renúncia de receitas acessórias (juros e multas), o efeito líquido é positivo, pois transforma créditos de difícil recuperação em receita efetiva.

5. COMPENSAÇÃO DE PERDA NA RECEITA

Nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a renúncia de receita será compensada por:

- Aumento da arrecadação decorrente da adesão ao programa;
- Redução de custos administrativos e judiciais de cobrança;
- Diminuição da inadimplência tributária;
- Fortalecimento do fluxo de caixa municipal

6. ANÁLISE SOCIAL E ECONÔMICA

O REFIS 2026 apresenta impactos relevantes:

Aspecto social:

- Possibilita a regularização fiscal de contribuintes inadimplentes;
- Reduz restrições cadastrais;
- Facilita acesso ao crédito.

Aspecto econômico:

- Aumenta a arrecadação imediata;
- Estimula a atividade econômica local;
- Melhora o ambiente de negócios;
- Incentiva a adimplência futura.

7. CONCLUSÃO

A implementação do REFIS 2026 mostra-se financeiramente viável, considerando:

- Crescimento consistente da arrecadação municipal entre 2023 e 2025;
- Projeções positivas para os exercícios seguintes;



**PREFEITURA DE SANTANA – GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Av. José de Anchieta, 70 – Hospitalidade – 68925-120– Santana – Amapá

Site: www.santana.ap.gov.br – E-mail: semfaz@santana.ap.gov.br

CONSULTORIA TÉCNICA – SEMFAZ/PMS

- Capacidade de geração de receita imediata;
- Compensação da renúncia fiscal por aumento da eficiência arrecadatória.

Recomendação:

Destacar no texto legal o caráter excepcional e temporário da medida, evitando estímulo à inadimplência recorrente.

A medida atende ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que acompanhada de estimativa formal do impacto e medidas compensatórias.

Sugere-se ainda a realização de campanha de conscientização para estimular a adesão ao programa.

Santana/AP, 08 de abril de 2026

GLAUCIANE DO
SOCORRO GUEDES
PEREIRA:87431289
200

Assinado de forma digital
por GLAUCIANE DO
SOCORRO GUEDES
PEREIRA:87431289200
Dados: 2026.04.08 15:40:58
-03'00'

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Referência: Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Santana/AP, denominado “PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTANA - REFIS - SANTANA 2026.

1. Introdução

Este estudo tem por objetivo avaliar o impacto orçamentário da renúncia de receita decorrente da Dívida Ativa do Município de Santana, prevista para o exercício de 2026. A análise é realizada à luz do que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como das projeções de arrecadação e dos demonstrativos constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026.

2. Identificação da Renúncia

- Natureza: Renúncia de receita decorrente de descontos de 100% dos juros e multas incidentes sobre os débitos tributários e não tributários condicionada ao pagamento integral à vista.
- Instrumento Legal: Previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (LDO), no Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
- Consta na LDO 2026 a seguinte previsão de renúncia fiscal para o exercício:

Discriminação	Valor (R\$)
Desconto à vista – REFIS (IPTU/ISS/ITBI)	100.000,00
Desconto à vista – REFIS (Taxas)	50.000,00
Recuperação de Crédito REFIS	150.000,00
Transação de Créditos Tributários	800.000,00
Total Previsto de Renúncia	1.100.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

3. Base de Cálculo da Receita Potencial

Com base na nova previsão de arrecadação de Dívida Ativa na LOA 2026, conforme tela do sistema enviada:

- Previsão Atualizada de Receita com Dívida Ativa (2026): R\$ 1.466.660,71
- Percentual Médio de Recebimento Histórico (últimos 3 anos): 59,27%
- Receita Potencial Estimada:

$$R\$ 1.466.660,71 \times 59,27\% = R\$ 2.335.950,51$$

4. Estimativa da Renúncia

A renúncia prevista de R\$ 1.100.000,00 corresponde a 47,09% da arrecadação potencial estimada para 2026. Esse valor excede em muito o histórico de arrecadação efetiva da dívida ativa do município, indicando que o montante não se limita à estimativa corrente, mas envolve a tentativa de resgate de passivos acumulados ao longo dos anos.

5. Impacto Orçamentário-Financeiro (Trienal)

Exercício	Renúncia Prevista (R\$)	Receita Potencial Estimada (R\$)	% sobre Receita Potencial
2026	1.100.000,00	2.335.950,51	47,09%
2027	1.100.000,00	c/ atualização monetária*	41,87%
2028	1.100.000,00	c/ atualização monetária*	40,26%

*Estimada com base na manutenção da tendência de crescimento da arrecadação, corrigida pelo IPCA.

A análise do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita no horizonte de três exercícios evidencia uma incompatibilidade entre a renúncia estimada e a capacidade real de arrecadação da dívida ativa do Município de Santana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

A projeção mostra que a renúncia de R\$ 1.100.000,00/ano representa quase 47,09% da receita potencial de 2026 (R\$ 2.335.950,51), com pequenas variações percentuais previstas para 2027 e 2028. Isso sugere que a base de cálculo da renúncia não se refere exclusivamente à previsão de receita corrente, mas está ancorada no estoque acumulado de créditos inscritos em dívida ativa, cuja realização é altamente incerta.

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 14, embora a renúncia esteja acompanhada de medidas compensatórias previstas na LDO, a desproporção entre o valor renunciado e a receita potencial estimada alerta para riscos fiscais, caso a execução das compensações não atinja a efetividade necessária.

Além disso, a manutenção do mesmo montante de renúncia nos três exercícios sem ajuste pela receita projetada ou por fatores inflacionários pode comprometer o equilíbrio entre metas de resultado primário e a sustentabilidade fiscal de médio prazo, exigindo controle mais rigoroso sobre a eficiência dos mecanismos de regularização tributária utilizados pelo município.

6. Medidas Compensatórias

De acordo com o art. 14, §2º da LRF, a renúncia de receita deve vir acompanhada de medidas compensatórias, o que está assegurado pela LDO 2026, que prevê:

- a) Incentivos para pagamento à vista, com descontos aplicados no âmbito do REFIS.
- b) Reforço da cobrança administrativa da dívida ativa e uso de instrumentos de conciliação e transação tributária.

Essas medidas visam garantir que a renúncia não prejudique o equilíbrio fiscal, ampliando a recuperação de créditos considerados de difícil recebimento.

7. Conformidade com a LRF e a LDO

- a) Art. 14 da LRF: Cumprido.

A renúncia está:

- Formalmente estimada.
- Acompanhada de compensações previstas na LDO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- b) Compatível com as metas fiscais da LDO 2026, conforme Demonstrativo VII – Metas Fiscais.
- c) Prevista na LOA 2026, conforme informação extraída do sistema de arrecadação do município.

Conclusão

A renúncia de receita de R\$ 1.100.000,00 para o exercício de 2026 é expressiva e exige cautela. Embora esteja formalmente respaldada na LDO e na LRF, a análise demonstra que a renúncia é inferior a capacidade real de arrecadação da dívida ativa, representando 47,09% da estimativa de receita líquida possível. Lembrando que, este Estudo é apenas orçamentário, e que demais informações financeiras são de responsabilidade da SEMFAZ.

Trata-se, portanto, de uma estratégia de regularização de passivos que deve ser acompanhada de medidas eficazes de cobrança, transparência na execução orçamentária e avaliação constante de seus efeitos fiscais, a fim de garantir que a política de renúncia contribua, de fato, para o reequilíbrio das finanças públicas municipais.

Santana, 07 de maio de 2026.

MARLUS PINTO DE CARVALHO
Secretário de Planejamento e Orçamento

LEIA DA COSTA DA SILVA
Secretária Adjunta de Orçamento



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 831F-4205-F8D3-3554

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEIA DA COSTA DA SILVA (CPF 415.XXX.XXX-68) em 08/05/2026 09:48:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARLUS PINTO DE CARVALHO (CPF 466.XXX.XXX-25) em 08/05/2026 15:48:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/831F-4205-F8D3-3554>